



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ

Também não vou esquecer as andanças pelos cabarés (bordeis) com o pessoal da Aproce e as conversas com mulheres que um dia já foram essas meninas e que continuam nas pistas, sustentando suas famílias, filhos, abandonados pelos pais, sobrinhos, parentes doentes.

Foram muitas conversas (mais de 30 entrevistas), muita gente, muitas histórias, muito “tem mas não está tendo”. “Tem um programa que atende mas no momento estamos mudando a gestão e está parado” ou “tem o Conselho mas não tem conselheiro, não tem carro, é longe”. “Tem a delegacia mas só uma delegada para todo o Ceará”. Tem condições de mudar. Mas não tem vontade política. (Meninas em Jogo, por Andrea DiP e Alexandre de Maio, 12 de Maio de 2014 - <https://apublica.org/2014/05/hq-meninas-em-jogo/>).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, com endereço na Rua Monteiro Lobato, nº 96, Bairro de Fátima, Fortaleza, CEP 60.411-210, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 37, §4º, 129, inciso III, 203, incisos I e II, e 227, todos da Constituição Federal, e arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 88, 201 e demais disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com os preceitos, em geral, da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal nº 7.347/85 e Lei nº 8429/92, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E BLOQUEIO DE VERBAS COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de:

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

2

ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 542.116.383-00, Prefeito do Município de Fortaleza-CE, com domicílio profissional situado na Rua São José, nº 01, bairro Centro, CEP: 60.060-170, Fortaleza-CE e domicílio residencial na Rua Padre Antônio Tomás, nº 3535, Apt. 2202, bairro Cocó, CEP: 60.190-020, Fortaleza-CE;

ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 073.340.363-87, Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza-CE (SDHDS), com domicílio profissional situado na Rua Padre Pedro de Alencar, n. 2230, Hotel Romanos, bairro Messejana (Parque Santa Maria), CEP 60.873-082, Fortaleza-CE, inscrito no CPF sob nº 073.340.363-87, portador da cédula de identidade nº 2001010094090 SSP/CE e domicílio residencial na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 890, Apt. 202, bairro Meireles, CEP: 60.125-100, Fortaleza-CE;

TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 060.923.143-04, portadora da cédula de identidade nº 2000002366470 SSP/CE, Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã de Fortaleza-CE (FUNCI), com domicílio profissional situado na Av. Pontes Vieira, nº 1091, bairro Dionísio Torres, CEP: 60.010-690, Fortaleza-CE e domicílio residencial na Rua Dr. José Lourenço, nº 2870, Apt. 402, bairro Joaquim Távora, CEP: 60.115-282, Fortaleza-CE, e

MUNICÍPIO DE FORTALEZA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu Prefeito Municipal, **Sr. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**, podendo ser citado por meio da Procuradoria Geral do Município, com sede na Av. Santos Dumont, 5335, 11º andar, Papicu, nesta cidade e Comarca, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Antes da explanação dos fatos que ensejam a presente Ação Civil Pública, cumpre enfrentar algumas questões preliminares, acerca da constituição e desenvolvimento



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

3

regular do processo e de condições da ação, até como forma de se antecipar eventuais alegações por parte dos entes demandados.

Ainda, esclarece-se que os fatos que justificam a presente ocorreram e ocorrem em continuidade ilícita, contra os ditames legais e constitucionais.

1.1 – DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

No que se refere à competência jurisdicional, esta se encontra fixada no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, que assim preceitua em seu art. 109:

Art. 109 – Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I- processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Ceará, o **Município de Fortaleza**, e os seus respectivos órgãos autárquicos, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas, acidentes de trabalho e execuções fiscais, bem como as definidas nas letras “e” e “f”, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

De acordo com a mais abalizada jurisprudência, a competência das Varas da Fazenda Pública é fixada segundo o interesse do Ente Federado em atuar no processo como autor, réu, assistente ou oponente, pouco importando seu comparecimento nos autos.

Dessa forma, é a jurisprudência do Distrito Federal, a qual, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em apreço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. VARA CÍVEL VERSUS VARA DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA EM SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. Artigo 27 da lei 8.185/91, combinado com os artigos 14, § 3º, 17, §§ 2º e 3º, 18 e 20, parágrafo único, todos da lei 8.429/92. Interesse do distrito federal configurado. Competência do Juízo Fazendário. 1. Pelo que se infere da leitura da norma que consta do artigo 27, inciso I, alínea a, da lei 8.185/91, para a determinação da competência dos órgãos jurisdicionais fazendários, criados pelo artigo 18, inciso I, alínea a, da referida Lei de Organização Judiciária, o que importa é a verificação da existência de interesse do Distrito Federal na causa, particularmente um

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, 96– Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

4

interesse capaz de atribuir-lhe a condição de autor, réu, assistente ou oponente. 2. Logo, pouco importa a verificação do efetivo comparecimento do Ente Federado aos autos, já que, se houver interesse, a competência será do juízo da Vara de Fazenda Pública, mesmo nas hipóteses em que, devidamente convocado, o Distrito Federal se mantém inerte. 3. Em hipóteses nas quais a causa de pedir da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público é suposto ato de improbidade administrativa, praticado por servidor público distrital, o interesse do Distrito Federal decorre da própria Lei 8.429/92, mais especificamente das normas constantes dos seus artigos 14, § 3º, 17, §§ 2º e 3º, 18 e 20, parágrafo único. 4. RECURSO Conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF - AG: 25269020088070000 DF 0002526- 90.2008.807.0000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2008, DJ-e Pág. 166).

Daí porque está absolutamente determinada a competência do Juízo Fazendário para prestar a tutela jurisdicional ao presente caso, que objetiva responsabilizar os acionados.

1.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Quanto ao aspecto da legitimidade ativa, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para as ações judiciais, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Destarte, à luz do papel institucional do Ministério Público, delineado na Constituição Federal de 1988, a 6ª Promotoria de Justiça de Fortaleza tem como atribuição, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 010/2013 – OECPIJ, “*fiscalizar as entidades de atendimento estaduais responsáveis por programas de proteção à infância e à adolescência, inclusive promovendo e acompanhando as medidas cabíveis*”.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

5

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos às crianças e aos adolescentes.

DOS FATOS

1. DA REALIDADE DO ABUSO E DA VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FORTALEZA-CE

É pública e notória, de modo a não necessitar maior esforço de argumentação, que os casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes se enquadram em um dos mais graves problemas relacionados à infância e à juventude no Brasil, e mais especialmente no Município de Fortaleza, decorrente da inércia, omissão, ineficiência entre outros problemas como se verá.

A violência sexual sofrida por de crianças e adolescentes, pessoas que ainda estão na formação da sua personalidade, além de prejudicar o desenvolvimento físico, psicológico e emocional das vítimas, traz traumas irreparáveis a estas, motivo pelo qual precisam ser atendidas, tratadas adequadamente e acompanhadas.

Com efeito, foi instaurado, por este signatário, um Procedimento Administrativo com o fito de verificar e acompanhar os programas sociais existentes no Município de Fortaleza concernente ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, em anexo.

Desse modo, considerando a absoluta prioridade da efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, prevista constitucionalmente, é dever do Poder Público efetivar políticas públicas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de infantes, bem como de atendimento digno e especializado a estas.

Ocorre que a realidade no Município de Fortaleza em relação à prevenção, ao combate, ao atendimento e ao acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas da



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

6

violência sexual, além de violar direitos fundamentais, desrespeita normas constitucionais e legais.

Nesse sentido, **apenas 1 (um) programa realiza atendimento especializado a estas vítimas**, este é o Programa denominado Rede Aquarela, vinculado à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), que faz parte da Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS). Frise-se que este programa não foi sequer instituído formalmente por nenhum ato normativo do chefe do executivo ou de qualquer das secretarias municipais.

Em que pese alguns afirmarem que as demais regionais são atendidas pelas equipes dos CREAS, o atendimento individualizado das vítimas não ocorre e nem deve ocorrer nestes equipamentos da assistência social.

Voltando ao programa Rede Aquarela, o mesmo **alcança apenas algumas Regionais (III, IV e V), deixando de atender portando a I, II, VI e Regional Centro**, sendo necessário estender o atendimento as estas outras Regionais, bem como aprimorar o funcionamento do programa, o que será devidamente elucidado mais a frente.

Cumprе salientar que, frequentemente, são noticiados pela imprensa, casos, informações e dados relacionados ao abuso e exploração sexual de infantes, nesta cidade. Há ausência de dados estatísticos confiáveis e que representem a realidade. Assim, consta nas fls. 271-273 recente reportagem, veiculada pelo Diário do Nordeste, na qual informa que dados da Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DECECA) apontam que, entre janeiro e março de 2018, foram contabilizados 273 denúncias de crime desta natureza (uma média de 3 registros a 24 horas).

Ademais, informa-se que no ano de 2017, a DECECA registrou 819 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo instaurado 351 inquéritos policiais; comparando-se ao ano de 2016, o número de denúncias feitas na Delegacia aumentou 41,6%, já que foram contabilizados 578 registros. O que por si demonstra a necessidade de um maior trabalho para se alcançar o maior número de atendimentos.

Conforme a notícia mencionada, detrai-se de dados fornecidos pela Rede Aquarela que, **em 2017**, a Regional V liderou os casos de violência sexual contra infantes,



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

7

registrada na DECECA, com 220 registros, seguida pelas Regionais VI (162), III (122), II (112), IV (89) e I (88).

Rede Aquarela - 2017:

REGIONAL	Nº DE REGISTROS NA DECECA
I	88
II	112
III	122
IV	89
V	220
VI	162
TOTAL	793

Desse modo, observa-se que, **o número dos registros na DECECA que ocorreram nas Regionais abrangidas pelo atendimento da Rede Aquarela (III, IV e V) é de 431**, o que representa apenas **54,35%** dos registros totais.

Ademais, informa-se que foram registrados, **em 2016**, nos **Conselhos Tutelares** desta cidade, **467 relatos de abuso sexual e 111 de exploração sexual**; **em 2017**, estes **números foram de 254 e 181**, respectivamente.

Registros nos Conselhos Tutelares:

	2016	2017
Abuso Sexual	467	111



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

8

Exploração Sexual	254	181
--------------------------	-----	-----

Vale ressaltar que Fortaleza é uma cidade turística, principalmente devido aos atrativos turísticos localizados nas praias, especialmente na Praia de Iracema/Avenida Beira Mar. Com efeito, é de conhecimento público e notório que tal área é conhecida pela prostituição sexual, o que facilita a exploração sexual de adolescentes. Isto sem se relatar outras áreas mais esquecidas como postos de gasolina, locais de carga e descarga de caminhões como ceasa, onde ainda se observa também o trabalho infantil entre outros como terminais de ônibus municipais e intermunicipais, casas de prostituição, algumas que as adolescentes são chamadas conforme a demanda, entre outros.

Nesse diapasão, consta nas fls. 100 a 103, cópia audiovisual e relatório referente a uma reportagem denominada “A Infância Negada”, que foi divulgada, pela primeira vez, no dia 30/10/2016, no programa televisivo Conexão Repórter (STB), abordando a temática acerca da prostituição e exploração sexual infantil.

Com efeito, na referida reportagem são demonstradas filmagens, realizadas no município de Fortaleza-CE, as quais demonstram situação de prostituição e exploração de crianças e adolescentes em uma praia (ponto turístico da cidade) e em outros locais, bem como depoimentos prestados por infantes sobre a situação de prostituição que vivem.

Cumprir enfatizar o anexo XI, o qual retrata e ilustra, em quadrinhos, como, muitas vezes, ocorrem fatos concernentes à exploração sexual de crianças e adolescentes em Fortaleza, que envolve tráfico de pessoas e turistas (*vide* <https://apublica.org/2014/05/hq-meninas-em-jogo/>).

Nesse sentido, é notória a gravidade da temática e o crescente número de casos desta natureza, **estando a revelar a ausência de medidas resolutivas por parte do Município de Fortaleza.**

Assim, de modo que as políticas públicas concernentes à prevenção e ao enfrentamento da violência sexual demonstram-se ineficazes, quando comparada à demanda, o que é potencializado devido à não execução da verba prevista na Lei Orçamentária Municipal, que será exposto e explicado na presente Ação.

Portanto, é notória e clara a **ineficiente gestão governamental** nesse sentido.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

9

2. DO ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

As crianças e adolescentes vítimas de violência sexual são atendidas e acompanhadas, no município de Fortaleza, pelo **Programa Rede Aquarela**, vinculado à Fundação da Criança e Família Cidadã (FUNCI), e pelos **Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS)**.

Desse modo, cumpre salientar que a **FUNCI** e o **CREAS** são órgãos vinculados à **Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS)**, antiga SETRA (Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome), da Prefeitura de Fortaleza.

Nesse sentido, vale ressaltar que **não há, no município de Fortaleza, um Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes** e nem documento de igual teor, conforme informação prestada pela Sra. Dionéia, Secretária Executiva do COMDICA (em resposta) (fl. 309).

Ademais, a Sra. Maria da Conceição, Secretária Executiva do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fortaleza (CEDCA), informou que o último Plano Estadual com a temática da violência sexual foi elaborado de 2006, necessitando de atualização, porém o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, aprovado em 2007, contempla a temática no eixo 2 que trata do combate à violência sexual infantil (fl. 310), contudo sem a mesma abrangência do plano nacional, específico na matéria e que deveria servir de modelo para os planos estaduais e municipais.

Portanto, é notória a necessidade de um **Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**, com diretrizes e normas relacionadas à prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescentes, bem como ao atendimento e acompanhamento.

2.1 PROGRAMA REDE AQUARELA

A Rede Aquarela é um **programa municipal, vinculado à Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI)**, que, atualmente, faz parte da **Secretaria dos**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

10

Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), antiga SETRA (Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome), da Prefeitura de Fortaleza.

2.1.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Em 2005, a FUNCI, instituiu a Coordenadoria e Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a qual, em 2008, passou a ser chamada “Rede Aquarela”, conforme a cartilha de Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza (*vide* fls. 54-59 e 213).

Nesse sentido, de acordo com a referida cartilha, a Rede Aquarela tem por objetivo principal promover e articular atividades de prevenção, realizar mobilizações e **atendimentos especializados**, com acompanhamentos sistemáticos para as vítimas de violência sexual e suas famílias. O público alvo do Programa são crianças e adolescentes (0 a 18 anos), vítimas de violência sexual (abuso e/ou exploração sexual), bem como seus familiares/responsáveis.

Destarte, a **Rede Aquarela possui 04 de eixos**, cada qual com atribuições específicas:

- Equipe Equipe Aquarela/DECECA;
- Equipe Aquarela/Atendimento Psicossocial ;
- Equipe Aquarela/12ª Vara Criminal (Fórum Clóvis Beviláqua); e
- Equipe Disseminação/Aquarela;

Equipe	Atribuição	Equipe Técnica
Equipe Aquarela/DECECA	É uma equipe disponibilizada pela Rede Aquarela que promove o primeiro atendimento na Delegacia de Combate à Exploração da Criança e Adolescente (DECECA).	01 Psicólogo 01 Assistente Social 01 Educador Social
Equipe	Atendimento e	01 Supervisor



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

11

Aquarela/Atendimento Psicossocial	acompanhamento sistemático das vítimas e seus familiares.	01 Coordenador 01 Advogada (6horas/dia) 04 Psicólogos (6horas/dia) 02 Assistentes Sociais (4horas/dia) 02 Educadores Sociais 01 Agente Administrativo (Todos os profissionais são terceirizados e trabalham com contratos temporários).
Equipe Aquarela/12ª Vara Criminal	Atendimento especializado às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e suas famílias durante os procedimentos realizados na 12ª Vara Criminal.	01 Assistente Social 01 Psicólogo
Equipe Disseminação/Aquarela	Disseminação da metodologia do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual infantojuvenil no território brasileiro: 1º - Mapeamento e Diagnóstico; 2º Articulação Política e Institucional; 3º - Construção do Plano Operativo Local (POL); 4º - Formação da Comissão do POL. A metodologia denominada Plano Operativo Local (POL) é desenvolvida em 05 territórios de Fortaleza, considerados de alto índice de casos de violência: Barra do Ceará, Jangurussu, Praia do Futuro,	01 Supervisor 06 Técnicos (Educadores Sociais, Técnicos em Recursos Humanos e estudantes de Serviço Social)

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, 96– Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

12

	Lagamar, entre outros. A equipe atua na articulação das redes locais para enfrentamento à violência sexual, promovendo oficinas e palestras para debater a temática.	
--	---	--

Em relação à **Equipe Aquarela/Atendimento Psicossocial**, frisa-se que o atendimento é realizado em um prédio que é dividido com outros programas. A área externa é coletiva para todos. A sala de espera, que também é coletiva, tem passagem para a garagem onde ficam todos os carros dos programas que funcionam no prédio, bem como todos os seus motoristas que circulam livremente por esta sala. Tal fato **viola a privacidade das vítimas e familiares**, bem como **colabora para que o local não seja acolhedor**, conforme a cartilha supracitada.

É nítida a complexidade da questão, de modo que os traumas psicológicos sofridos pelas vítimas e pela família são imensuráveis. Assim, o **local do atendimento deve ser digno e privativo**, respeitando-se a intimidade dos atendidos, inclusive para facilitar o processo de acompanhamento psicossocial.

Ademais, como exposto, todos os profissionais que trabalham nesta equipe são terceirizados e seus contratos são temporários, havendo a alta rotatividade dos mesmos. Isto prejudica sobremaneira a continuidade e, portanto, a qualidade, do atendimento, **especialmente pela impossibilidade de se criar e manter uma efetiva política de capacitação e formação continuada permanente**.

Destarte, é possível que um atendimento seja iniciado por um Psicólogo, por exemplo, continuado por outro e, ainda, finalizado por outro, de modo que, além de o profissional não acompanhar integralmente o caso da vítima, esta acaba expondo os fatos, seus traumas e criando outros para diferentes profissionais reiteradas vezes, gerando a tão questionável revitimização.

Nesse sentido, é nítido que a **quantidade de profissionais da Rede Aquarela é insuficiente, desproporcional à demanda**, o que prejudica a qualidade do atendimento e a celeridade do processo de acompanhamento.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

13

Cumpre salientar que o Programa Rede Aquarela atende apenas as Regionais III, IV e V, enquanto que as **Regionais I, II e VI não são atendidas pelo Programa**, e sim pelos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que como exposto acima, não fazem o atendimento individualizado das vítimas, mas encaminham para universidades e os Caps. Surgem outros problemas, as universidades acabam por fazer um serviço que deveria ser realizado pelo Poder Público e existe um fato questionável que é o atendimento, por parte de estagiários, de fatos tão graves. Assim, mesmo sob a orientação dos professores, em seis meses ou um ano estes estagiários formam-se, o que gera prejuízos aos atendidos. Quanto aos Caps estes não possuem profissionais e, quando os têm, as consultas são marcadas para meses a frente, não há continuidade de profissionais e etc.

As regionais com o maior índice de violência sexual são as regionais III, V¹ e VI, com base nos números repassados pelos Conselhos Tutelares. Portanto, nota-se que a **Regional VI, uma das regionais que possuem maior índice de violência sexual de crianças e adolescentes** não é atendida e acompanhada pela Rede Aquarela, que é especializada para isto, violando-se sistematicamente direitos infantojuvenis.

2.1.2 FLUXO DE ATENDIMENTO

Conforme o ofício nº 189/2018 - FUNCI (fl. 224-226), informou-se que os casos para atendimento no Programa Rede Aquarela são enviados pela DECECA, por meio de ofício com a cópia do Boletim de Ocorrência da denúncia de violência sexual.

Destarte, atualmente, a DECECA encaminha os casos de violência sexual infantojuvenil, de modo que as **Regionais I, II e VI são atendidas pelos CREAS**

¹ Em relação a Regional V houve a divulgação no último dia de 18 de maio da criação de uma rede de atendimento as crianças e adolescentes vítimas de abuso, mas infelizmente uma divulgação equivocada ou eivada de má-fé, não é para se resolver o problema, pois senão, veja-se: a) uma rede não se cria desta forma, os órgãos são criados e depois integrados; b) o próprio rede aquarela possui profissionais em número insuficientes; b) não houve a discussão macro do problema, o que demonstra que os fins não foram o de enfrentar o abuso e a exploração de crianças e adolescentes, mormente quando se analisa o orçamento como se verá.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

14

Municipais/SDHDS e as **Regionais III, IV, V são atendidas pelas Programa Rede Aquarela.**

Cumpra salientar que, detrai-se da cartilha de Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza (*vide* fls. 54-59) que, além da DECECA, outras entidade públicas como CREAS, hospitais, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares fazem encaminhamentos ao Programa.

Além disso, “a entrada na Rede também pode ocorrer se as vítimas de violência sexual procurarem a rede pessoalmente ou até mesmo se telefonarem para a instituição” (fl. 57).

Assim, “recebido o BO, é **preenchido um instrumental** e o caso recebe um **número de notificação** (controle interno), em seguida, é **registrado em livro de ata** por ordem de chegada. A **notificação é analisada pela supervisora** da equipe para priorizar o atendimento dos casos graves e de vítimas na primeira infância” (fl. 225).

Após a referida triagem, a notificação é encaminhada aos educadores sociais da equipe, de modo que a família/responsável é convidada a comparecer ao atendimento com a criança/adolescente, em dia agendado.

Na ocasião, é realizado o primeiro atendimento psicossocial e jurídico com a família/responsável e o atendimento psicológico com a criança/adolescente. Posteriormente, é agendado o próximo atendimento com frequência semanal, quinzenal ou mensal, conforme gravidade do caso. Em seguida, a equipe se reúne para discutir o caso e desenhar o plano de atendimento, de acordo com a demanda identificada.

O caso segue com atendimentos psicológico, social e jurídico continuados ou em grupo ao infante e à família/responsável, além de visitas domiciliares conforme a necessidade e acompanhamento articulado com os órgãos da rede, como Conselho Tutelar, CAPS, CREAS, CRAS, escolas, entre outros.

Ademais, quando são identificados entraves no andamento do caso, é realizado um estudo específico (estudo de caso) com os órgãos da rede envolvidos para fortalecer o acompanhamento conjunto e articulado.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

15

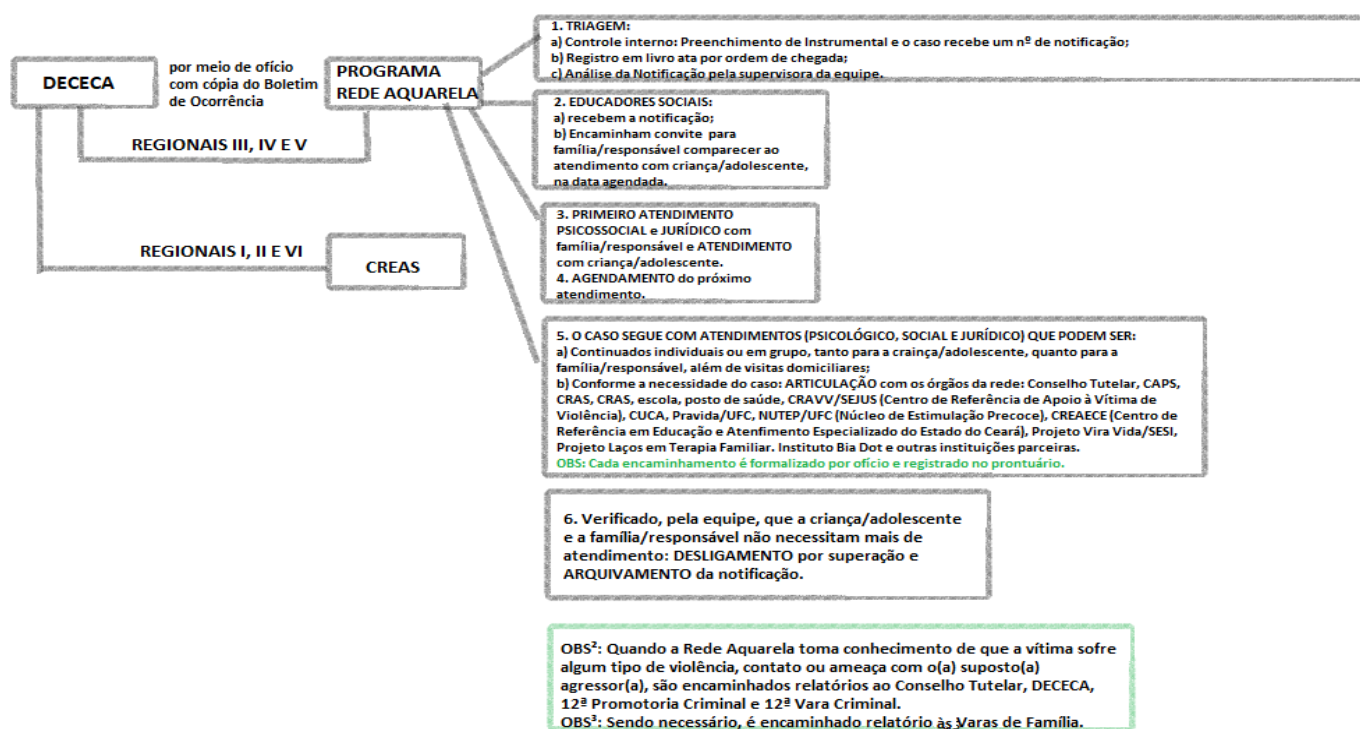
Vale ressaltar que em situações de negligência, abandono injustificado ou resistência da família ao atendimento, é oficiado ao Conselho Tutelar da área para efetivação das providências cabíveis. Em regra, a DECECA solicita relatório do atendimento prestado pelo Programa Rede Aquarela para instruir o Inquérito Policial.

Além disso, quando cabível, os profissionais da Rede Aquarela encaminham relatórios para o Conselho Tutelar, DECECA, 12ª Promotoria Criminal e 12ª Vara Criminal, as quais são especializadas nos casos de violência sexual de crianças e adolescentes.

Também são enviados relatórios às Varas de Família, quando o(a) suposto(a) agressor disputa a guarda da vítima, bem como são realizados estudos de caso entre as equipes da Vara de Família e do programa Rede Aquarela.

Por fim, verificando-se, pela equipe do programa, que a vítima e a família/responsável não necessitam mais de atendimento/acompanhamento, procede-se o desligamento por superação e a notificação é arquivada.

Em síntese, o **fluxo do atendimento pelo Programa Rede Aquarela** é o seguinte:





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

16

Portanto, observa-se uma bifurcação entre rede aquarela e Creas que mais que uma divisão de trabalho, na prática já demonstrará que muitas crianças e adolescentes ficarão sem atendimento. Na rede aquarela pela insuficiência de profissionais, nos Creas, pela demanda reprimida (insuficiência de profissionais), impossibilidade de atendimento individualizado as vítimas, excetuando-se a acolhida e encaminhamento. As entidades que receberão estes encaminhamentos serão universidades, por exemplo, e o tratamento será por meio dos núcleos de estágio. Isto é insuficiente, considerando a gravidade da situação de abuso e exploração, muitos profissionais com anos de experiência não possuem a *expertise*, imagine-se os estagiários. Muitos professores também não possuem a prática e técnica adequadas também. O fato é que o problema é muito sério para ser tratado *simplesmente* como um objeto de estudo.

2.1.3 DADOS DO PROGRAMA REDE AQUARELA

Os dados apresentados foram encaminhados pela Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), Sra. Tânia de Fátima Gurgel Nobre, por meio do ofício nº175/2018 – FUNCI (fls. 214-215).

Rede Aquarela - 2017:

ATENDIMENTOS	Nº DE ATENDIMENTOS
Oriundos da DCECA	1.600
Oriundos da 12ª Vara Criminal	316
Psicossocial	1.433
TOTAL	<u>3.349</u>
DEMANDA REPRIMIDA	235



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

17

ENCAMINHAMENTOS	993
------------------------	------------

Em relação ao total de atendimentos, frisa-se que não é referente a diferentes pessoas, ou seja, **cada atendimento realizado é computado**, mesmo que seja da mesma vítima.

Vale ressaltar que os encaminhamentos são realizados para órgãos como CAPS, contudo, como é de conhecimento público e notório e denunciado por diversas entidades na mídia, bastando mera consulta na *internet*, que faltam remédios, médicos e também psicólogos e psiquiatras nestes serviços e quando existe psicólogos, são insuficientes para a demanda, na prática, não há atendimento. Ademais, há parcerias com clínicas escolas, como a Universidade de Fortaleza (Unifor) e a Universidade Federal do Ceará (UFC), conforme audiência com a Diretora de Proteção Integral da FUNCI, Sra. Angélica Leal de Oliveira (fls. 227-230), do que decorre problemas como os já apontados acima.

2.2 CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)

Os Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) são equipamentos do Sistema único da Assistência Social (SUAS), os quais são responsáveis pela **proteção social especializada** e são vinculados à **Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS)**, antiga SETRA (Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome), do Município de Fortaleza.

2.2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Dentro do referido sistema, a proteção social é dividida em básica (que busca trabalhar a prevenção à violação de direitos) e a **especializada**, que trabalha com atendimento daqueles que tiveram seus direitos violados e vínculos familiares e comunitários rompidos, necessitando de atenção da rede, por meio da efetivação de ações integradas da rede socioassistencial, conforme a cartilha de Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza (fls. 46-54).



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

18

Com efeito, o **Município de Fortaleza possui 06 CREAS**, que são administrados pela Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), antiga SETRA. Vale ressaltar que tais equipamentos possuem diversas irregularidades em relação à quantidade dos equipamentos, estrutura e aos recursos humanos para atender aos diversos programas como medidas socioeducativas, idosos, busca ativa e programa de atenção à família; inclusive, há uma Ação Civil Pública, proposta por este signatário, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública desta comarca (processo nº 0139613-97.2017.8.06.0001) nesse sentido.

2.2.2 ATENDIMENTO PELO CREAS

Como exposto, as **Regionais I, II e VI**, no que se refere ao abuso e exploração sexual, **são “atendidas” pelos CREAS**, uma vez que o programa Rede Aquarela não alcança tais regionais.

Desse modo, conforme o disposto na referida cartilha, antes de serem atendidas, as vítimas de violência sexual aguardam na sala de espera comum, geralmente em um corredor, para então receberem o atendimento que é realizado em uma sala individual. Nesse espaço ocorre o atendimento psicossocial com psicólogo e assistente social cujo foco é a superação da violação de direitos.

Frise-se que **este atendimento não possui fins terapêuticos, pois não é função do CREAS realizar este tipo de serviço.**

Assim, não está dentre as atribuições do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) **fazer trabalho de acompanhamento individualizado** às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; o órgão **apenas articula** com os demais para que estes façam o atendimento e acompanhem as vítimas, o que também pode ser observado no guia “*Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS*”, em anexo. (Capítulo 2, do guia).

Nesse sentido, existem parcerias firmadas entre os CREAS com universidades e CAPS, conforme informação do Secretário Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), atual SDHDS, (*vide* fl. 104). Com



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

19

efeito, as vítimas que experienciam a violência sexual demandam apoio psicológico para poder ressignificar o trauma sofrido.

Destarte, o CREAS encaminha os infantes vítimas de abuso e/ou exploração sexual a universidades, no entanto, o acompanhamento realizado é inadequado, como exposto acima, logo abaixo do fluxo apresentado; inclusive, consta na cartilha supracitada que os encaminhamentos de casos de violência sexual são feitos ao núcleo de atendimento da Universidade de Fortaleza (Unifor), que oferece **atendimento gratuito com os estagiários do curso de Psicologia** (fl. 50).

Dessa maneira, nas universidades, normalmente, **as referidas vítimas são acompanhadas por estagiários**, pessoas que ainda estão aprendendo sobre a questão, e mesmo estes sendo orientados por professores, **que muitas vezes não possuem especialização específica, além de trabalharem com muitas outras áreas, não efetivam atendimento previsto no protocolo** e adequado, face as peculiaridades, podendo gerar uma revitimização.

Ademais, extrai-se da cartilha que uma das equipes dos CREAS narrou que os profissionais, muitas vezes, optam por não realizar encaminhamento à Rede Aquarela, pois não acreditam que o serviço funcione, o que denota, dentre outras questões, o tamanho das desarticulações da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de abuso/exploração sexual, o que significa o não atendimento.

Ressalta-se que, além do atendimento individual, também é realizado o acompanhamento às famílias. Porém, foi relatado por algumas equipes do CREAS que o tempo de acompanhamento médio das famílias é de 3 (três) meses (vide fl. 50). Fatos de abuso e exploração podem resultar danos a serem tratados por toda uma vida.

Tal fato é preocupante, tendo em vista que esta violação é muito grave, pois as vítimas dificilmente conseguem superar situações como estas nesse tempo, **principalmente quando não se tem o devido acompanhamento psicológico.**

De acordo com a cartilha supracitada, outro ponto que merece destaque se refere à **metodologia de oitiva das vítimas durante o atendimento**. Uma das equipes dos CREAS mencionou que o espaço para relatar como a violação ocorreu é na DECECA, e não o CREAS, haja vista que a escuta no CREAS seria voltada para a garantia de direitos.

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, 96 – Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

20

Destarte, ao relatar sobre os fatos, referentes à violação sexual, a vítima os revive, o que ocasiona o processo de revitimização da criança ou do adolescente abusado/explorado.

Entretanto, em outro CREAS foi mencionado que a escuta à vítima não é solicitada à DECECA e que não há procedimento de responsabilização do agressor na Delegacia. Além disso, a equipe de outro CREAS relatou que a escuta é voltada para a família e, portanto, a escuta à vítima não é realizada no serviço (fl. 51).

Como descrito na cartilha em tela, bem como nas demais provas juntadas a esta inicial, é possível observar que **não existe uma uniformidade consolidada sobre quais os procedimentos a serem adotados ou qual o protocolo a ser seguido, o que aponta para uma fragilidade da rede e ausência de um fluxo consolidado a ser seguido.**

Ademais, as informações, prestadas pelas equipes dos CREAS em relação aos encaminhamentos comumente adotados, bem como aos serviços/atividades/ações oferecidas às vítimas, foram divergentes, fato este que demonstra que **cada CREAS tem construído, a sua maneira, o atendimento a este público** (fls. 51-52). Falta articulação, falta a rede de apoio, falta um órgão central, falta orçamento e o que se tem é contingenciado, uma vez que sua execução é ínfima, como se verá. Falta tudo, inclusive responsabilidade e consciência para uma área tão sensível.

Portanto, é notório que os Creas, **além de, em tese, não possuírem atribuição de realizar atendimentos aos infantes vítimas de abuso/exploração sexual, também não possuem um fluxo consolidado e nem estrutura e profissionais para isso, considerando, ainda, as irregularidades apontadas na Ação Civil Pública supramencionada.**

2.2.3 DADOS DOS CREAS EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Os dados apresentados foram encaminhados pelo Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), Sr. Elpídio Nogueira Moreira, por meio dos ofícios nº 1315/2017 – GABSEC/ASJUR/SETRA (fls. 104-105) e 857/2018 GAB/SDHDS (fls. 218-219), respectivamente.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

21

Dados informados em julho/2017:

CREAS	Nº DE ACOMPANHAMENTOS
CREAS Rodolfo Teófilo	18
CREAS Alvorada	16
CREAS Conjunto Ceará	6
CREAS Luciano Cavalcante	10
CREAS Monte Castelo	51
CREAS Mucuripe	39
TOTAL	140

Dados informados em março/2018:

CREAS	DEMANDA RECEBIDA	DEMANDA ATENDIDA	DEMANDA REPRIMIDA
CREAS Alvorada	178	58	120
CREAS Luciano Cavalcante	32	16	16



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

22

CREAS Mucuripe	70	49	21
CREAS Monte Castelo	54	35	19
CREAS Conjunto Ceará	23	14	09
CREAS Rodolfo Teófilo	31	26	05
TOTAL	388	198	190

Destarte, nota-se que a **demanda reprimida é quase equivalente à demanda atendida**, representando **95,95%** desta.

Ademais, comparando as demandas recebidas e atendidas, tem-se que a **demanda atendida representa apenas 51,03% da demanda recebida**, um pouco mais da metade.

Desse modo, além de realizar trabalho que é inadequado às crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, ainda é **ineficaz**, uma vez que **quase metade dos infantes vítimas de violência sexual não são atendidos**.

Ainda, cumpre salientar os dados encaminhados pela coordenadora do **CREAS Alvorada**, Sra. Maria Ludimila Lopes Tavares, por meio do ofício nº 54/2018 - CREAS Alvorada (fls. 231-232), no qual informa sobre o número de casos do referido CREAS.

CREAS Alvorada - Dados informados em abril/2018

Arquivados	55
Demanda Reprimida	87



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

23

Averiguação ou acompanhamento do caso	11
--	----

Desse modo, observa-se que a **demanda reprimida é quase 800% maior que a quantidade de acompanhamentos**, que, ressalta-se, é inadequado.

3. DA DEMANDA NÃO ATENDIDA, REPRIMIDA, DO PROGRAMA REDE AQUARELA E DOS CREAS

Como exposto, os dados abaixo elencados foram apresentados pela Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), por meio do ofício nº 175/2018 – FUNCI (fls. 214-215), e pelo Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), pelo ofício nº 857/2018 GAB/SDHDS (fls. 218-219), respectivamente

Com efeito, demanda reprimida é aquela que foi recebida, no entanto, não foi atendida.

Destarte, os **dados da demanda reprimida** são os seguintes:

PROGRAMA REDE AQUARELA (2017)	CREAS (informação de março/2018)
235	190

Analisando tais dados, bem como os apresentados nos tópicos 2.1.3 (referente à Rede Aquarela), **a demanda reprimida do Programa Rede Aquarela equivale à, aproximadamente, 7,0%, comparando-a à quantidade de atendimentos realizados (3.349).**

A demanda reprimida do CREAS, por sua vez, **é quase equivalente à demanda atendida, representando 95,95%** desta (*vide* tópico 2.2.3). Além disso,



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

24

comparando as demandas recebidas e atendidas, tem-se que a **demanda atendida representa apenas 51,03% da demanda recebida**, um pouco mais da metade.

4. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Na sociedade atual, cabe ao Estado a obrigação de desenvolver ações, por meio de políticas públicas, que assegurem os direitos positivados em Lei. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os Municípios ganham *status* de ente federativo, com autonomia dentro da Federação e percebendo a responsabilidade, a nível local, de coordenação e execução direta das políticas públicas e programas de atendimento voltados às crianças e adolescentes vítimas de exploração e abuso sexual, em situação de rua, conforme determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **municípios**.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - **municipalização do atendimento**;

Desta feita, para que o Município cumpra com sua obrigação imperiosa é a adoção de medidas para sanar as irregularidades existentes no programa Rede Aquarela ou outros porventura criados, na cidade de Fortaleza.

4.1 DA EXECUÇÃO TOTAL DO ORÇAMENTO PREVISTO

O Orçamento Público é parte fundamental do planejamento de ações propostas pelo Município. A previsão de receitas e despesas é iniciada na Lei Orçamentária Anual, sendo resguardado à política de atendimento, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, parte dos valores municipais que devem ser vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, conforme o art. 88, IV, ECA.

Em Fortaleza, observa-se a crescente falta de prioridade na execução dos valores que deveriam ser destinados à promoção de direitos e prevenção de violação contra crianças e adolescentes. Com base em dados do Portal da Transparência do Município de Fortaleza, verifica-se que no ano de 2017, no art. 4º da LOA (nº 10.554) presente na folha 12 do anexo I, o valor previsto para a distribuição de despesa para a Fundação da Criança e da



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

25

Família Cidadã – FUNCI era de R\$ 41.551.476,00 (quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

	
SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	15.417.558
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.974.273
FUNDO MUNICIPAL DO JOVEM EMPREENDEDOR	1.548.266
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA	339.200.157
SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE	27.614.435
FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	9.655.816
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	10.105.000
SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER	20.866.566
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO DE FORTALEZA	54.960.284
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME	38.709.337
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ	41.551.476
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	44.608.586
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3.637.098

Fonte: Lei Orçamentária Anual - 2017

O detalhamento das futuras despesas do órgão encontra-se no Anexo II, demonstrando (fls. 7 e 8) a previsão de investimento de R\$ 3.428.000 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil reais) para o programa Rede Aquarela, sendo R\$ 2.307.000 (dois milhões, trezentos e sete mil reais) para Capacitação e para a Prevenção e o Enfrentamento à Violência Sexual Contra a Criança e Adolescente - Rede Aquarela e R\$ 1.121.000 (um milhão, cento e vinte um mil reais).



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

26

				\$	PESSOAL E ENCARGOS	91	0	0101	750.544
0044	PROMOÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS FAMILIAS			12.730.000					
PROJETO									
0044 1103	CAPACITAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE -REDE AQUARELA			2.307.000					
PESSOA ASSISTIDA/ATENDIDA/BENEFICIÁRIA(PESSOA) = 12.000									
08 243 0044 1103 0001	CAPACITAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE - REDE AQUARELA			2.307.000					
PESSOA ASSISTIDA/ATENDIDA/BENEFICIÁRIA(PESSOA) = 12.000									
				\$	OUTRAS DESPESAS	90	0	0101	853.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	90	5	0101	50.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	50	5	1700	133.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	90	5	1700	401.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	50	5	2100	5.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	90	5	2100	424.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	50	5	2300	30.000
				\$	OUTRAS DESPESAS	90	5	2300	111.000
				\$	INVESTIMENTOS	90	0	0101	1.000
				\$	INVESTIMENTOS	90	5	1700	143.000
				\$	INVESTIMENTOS	90	5	2100	145.000
				\$	INVESTIMENTOS	90	5	2300	11.000
0044 1104	ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL - REDE AQUARELA			1.121.000					
CRIANÇA/ADOLESCENTE ATENDIDO(PESSOA) = 6.500									

806

Ocorre que, a despeito de todas as previsões orçamentárias, o Balanço divulgado pela SEFIN (Anexo III), em sua página 2579, especifica o uso de apenas R\$ 10.149,82 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), ao todo, para Capacitação para a Prevenção e o Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes – Rede Aquarela.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA		EXERCÍCIO DE 2017	ANEXO 7	
ORÇAMENTO GERAL		PROGRAMA DE TRABALHO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
08.000.0000.0000.0000	ASSISTENCIA SOCIAL	27.383,22	11.871.134,58	11.898.517,80
08.122.0000.0000.0000	ADMINISTRACAO GERAL	5.650,00	11.800.775,73	11.806.425,73
08.122.0001.0000.0000	GESTAO E MANUTENCAO	5.650,00	11.800.775,73	11.806.425,73
08.122.0001.1796.0000	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIARIOS E VEICULOS	5.650,00		5.650,00
08.122.0001.1796.0003	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIARIOS E VEICULOS	5.650,00		5.650,00
08.122.0001.2016.0000	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		3.637.211,43	3.637.211,43
08.122.0001.2016.0002	MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		3.637.211,43	3.637.211,43
08.122.0001.2195.0000	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		8.163.564,30	8.163.564,30
08.122.0001.2195.0003	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		8.163.564,30	8.163.564,30
08.243.0000.0000.0000	ASSISTENCIA A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	21.733,22	70.358,85	92.092,07
08.243.0044.0000.0000	PROMOCAO E DEFESA DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DE CRIANCAS E ADOLESCENTES E SUAS FAMILIAS	13.074,91	70.358,85	83.433,76
08.243.0044.1103.0000	CAPACITACAO PARA A PREVENCAO E O ENFRENTAMENTO A VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANCA E ADOLESCENTE -REDE AQUARELA	5.074,91		5.074,91
08.243.0044.1103.0001	CAPACITACAO PARA A PREVENCAO E O ENFRENTAMENTO A VIOLENCIA SEXUAL CONTRA CRIANCA E ADOLESCENTE -REDE AQUARELA	5.074,91		5.074,91
08.243.0044.1106.0000	ATENDIMENTO A CRIANCAS E ADOLESCENTE EM SITUACAO DE RUA - PONTE DE ENCONTRO	8.000,00		8.000,00
08.243.0044.1106.0001	ATENDIMENTO A CRIANCAS E ADOLESCENTES EM SITUACAO DE RUA - PONTE DE ENCONTRO	8.000,00		8.000,00
08.243.0044.2047.0000	GESTAO DO PLANO MUNICIPAL DA 1ª INFANCIA DE FORTALEZA		70.358,85	70.358,85
08.243.0044.2047.0001	GESTAO DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFANCIA DE FORTALEZA		70.358,85	70.358,85

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, 96– Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

27

Assim, com dados precisos fornecidos pelo próprio município, por obrigação legal, é possível perceber que a execução da verba destinada ao Programa Rede Aquarela não chega a 0,3% e desta porcentagem não houve qualquer referência à execução de valores específicos para o atendimento especializado, apenas para capacitação. A verba não executada prejudica não só o planejamento, mas também a qualidade/quantidade de atendimentos que deveriam ser fornecidos pelo Programa. Outro ponto que merece destaque é a incorreta distribuição dos valores dentro do Programa Rede Aquarela na Lei Orçamentária, uma vez que a Capacitação recebe previsão de recebimento do dobro do investimento previsto para o atendimento das vítimas de violência sexual, de que adianta tanto capacitar se isto não resulta de atendimentos eficientes para a sociedade?

A atual Lei Orçamentária Anual (nº 16.170/2018), determinou em seu art. 4º, com vistas na folha 16, do Anexo IV, o valor designado para distribuição de despesa para a Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI, na ordem de R\$ 27.708.609,00 (vinte e sete milhões, setecentos e oito mil e seiscentos e nove reais), dos quais R\$ 1.142.500,00 (um milhão, cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), devem ser destinados para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, através do Programa Rede Aquarela (anexo V, folhas 10), R\$ 866.628,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e oito reais) para a realização de eventos formativos para a prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes e R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) para a Capacitação de Profissionais para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes - Rede Aquarela.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

28



SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	12.064.604
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.062.273
FUNDO MUNICIPAL DO JOVEM EMPREENDEDOR	1.098.300
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA	278.690.503
SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE	22.918.571
FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	6.132.419
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	7.660.000
SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER	12.512.911
SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO DE FORTALEZA	24.355.569
SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	55.120.853
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	2.600.362
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ	27.708.609
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	57.101.327
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3.822.788
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA	7.118.470
FUNDO MUNICIPAL PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	496.000
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	485.049
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA DE FORTALEZA	52.929.447
FUNDO MUNICIPAL DE FORTALEZA	4.436.000

			INVESTIMENTOS				
0181 2078	REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, E SUAS FAMÍLIAS - REDE AQUARELA	1.142.500					
	ATENDIMENTO REALIZADO(UNIDADE) = 2.550						
08 243 0181 2078 0001	REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, E SUAS FAMÍLIAS - REDE AQUARELA	1.142.500					
	ATENDIMENTO REALIZADO(UNIDADE) = 2.550						
			S	OUTRAS DESPESAS	90	0 0101	112.500
			S	OUTRAS DESPESAS	90	2 3102	100.000

DETALHAMENTO DAS AÇÕES - EXERCÍCIO 2018								R\$ 1,00	
								RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	VALOR	V. LOCALIZAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	MA	IU	FT
		ADOLESCENTES							
		PROJETO							
0181 1176		REALIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATIVOS PARA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - REDE AQUARELA	866.628						
		EVENTO REALIZADO(UNIDADE) = 150							
08 243 0181 1176 0001		REALIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATIVOS PARA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - REDE AQUARELA	866.628						
		EVENTO REALIZADO(UNIDADE) = 150							
					S	OUTRAS DESPESAS	90	0 0101	160.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 0101	20.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 1700	200.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 2100	226.628
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 2300	10.000
					S	INVESTIMENTOS	90	5 1700	50.000
					S	INVESTIMENTOS	90	5 2100	200.000
0181 1177		CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - REDE AQUARELA	960.000						
		PROFISSIONAL CAPACITADO(UNIDADE) = 500							
08 243 0181 1177 0001		CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - REDE AQUARELA	960.000						
		PROFISSIONAL CAPACITADO(UNIDADE) = 500							
					S	OUTRAS DESPESAS	50	0 0101	5.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	0 0101	185.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 0101	10.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 1700	300.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 2100	200.000
					S	OUTRAS DESPESAS	90	5 2300	10.000
					S	INVESTIMENTOS	90	5 1700	50.000
					S	INVESTIMENTOS	90	5 2100	200.000

Novamente, é possível perceber a distribuição irregular das verbas dentro do programa Rede Aquarela, com investimento maior na capacitação/realização de eventos e menor no atendimento e, apesar do aumento mínimo no valor previsto para atendimento,

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, 96– Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

29

caso repita-se a execução do ano passado (2017), nem 0,3% será repassado ao Órgão que gerencia o Programa Rede Aquarela, firmando o sucateamento do atendimento prestado às crianças e adolescentes em situação de violência sexual.

O problema com a execução de verbas destinadas ao programa Rede Aquarela não é algo novo, a seguir será colacionado uma tabela de Execução Orçamentária elaborada pelo Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza, que já demonstra o descaso do município com a execução das verbas prevista na LOA durante os anos de 2014, 2015 e 2016 (página 89, anexo VI):

Tabela 1
Execução orçamentária

AÇÃO	EXERCÍCIO DE 2014			EXERCÍCIO DE 2015			EXERCÍCIO DE 2016		
	LOA	\$ EXECUÇÃO	% EXECUÇÃO	LOA	\$ EXECUÇÃO	% EXECUÇÃO	LOA	\$ EXECUÇÃO	% EXECUÇÃO
Capacitação para a prevenção e o enfrentamento à violência sexual contra criança e adolescente - rede aquarela	R\$ 839.300,00	R\$ 662.921,32	78,97%	R\$ 1.141.000,00	R\$ 1.191.677,66	104,44%	R\$ 1.909.000,00	R\$ 1.133.666,81	59,39%
Atendimento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual - rede aquarela	R\$ 177.778,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 241.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 291.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Realização de campanha de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescente - carnaval	R\$ 77.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 75.000,00	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	0,00%

Fonte: Elaboração própria, com dados do Balanço Geral e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Sefin / CE.

Quando comparado com os valores de execução de outras áreas fica evidente o descaso do Município com uma área que deveria ser priorizada, a título de exemplo, encontra-se abaixo a tabela disponibilizada pelo Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na Cidade de Fortaleza - 2017 (ANEXO VI, fl. 73), demonstrando a Execução das Ações Priorizadas pela Prefeitura de Fortaleza.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

30

Tabela 4
Execução das Ações Priorizadas pela Prefeitura

AÇÃO	LOA 2016	EXECUÇÃO 2016	%
Criação produção e veiculação de ações do governo municipal	R\$ 14.154.000,00	R\$ 17.364.372,03	122,68%*
Serviço da dívida interna	R\$ 60.638.589,00	R\$ 52.183.794,81	86,06%
Serviço da dívida externa	R\$ 56.769.954,00	R\$ 57.916.743,50	102,02%*

Fonte: Elaboração própria, com dados com dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Sefin / CE.

Com relação a execução da ação de Criação, produção e veiculação de ações do Governo Municipal (isto é **propaganda institucional**) percebe-se que houve suplementação de crédito, aumentando o valor total previsto, para totalizar uma execução de 122,68%, enquanto o programa de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que já carece de orçamento suficiente, é deixada de lado com diminuição dos valores e execução mínima que não chega a 0,3%.

Assim, buscando efetivar o Programa em sua totalidade, abrangendo todas as áreas necessitadas de nossa capital que atualmente dependem dos CREAS para oferecer o mínimo de atendimento, a execução de 100%, e até mais, do valor previsto na Lei Orçamentária é fundamental, **devendo o início do investimento ocorrer em caráter imediato**, uma vez que a situação se agrava a cada dia, com atendimento restrito, equipe reduzida e ausência de projetos/divulgações/ações preventivas, conforme demonstrado nos pontos 1, 2 e 3 do presente tópico.

Ainda sobre a necessidade de um investimento maior no programa, seria necessário mais que o dobro do valor previsto na LOA/2018 para cobrir os atendimentos de demanda reprimida existentes. Isto tendo em vista a área de atendimento e considerando os dados de demanda reprimida nos atendimentos às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual na Rede Aquarela e nos CREAS na cidade de Fortaleza. Os dados da tabela apresentada abaixo e o valor destinado ao atendimento de cada criança ou adolescente vítima de violência sexual previsto pela FUNCI no detalhamento de ações no exercício de 2018, demonstra a necessidade, mais que o dobro do valor previsto na LOA/2018, para cobrir os atendimentos de demanda reprimida existentes.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

31

Local	Demanda Reprimida	Período	Total aproximado no período de 1 ano
Rede Aquarela	235	2017	235
CREAS	190	Março/2018	2.280

				5	INVESTIMENTOS	90	5	2100	200.000
0181	2078	REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, E SUAS FAMÍLIAS - REDE AQUARELA	1.142.500						
ATENDIMENTO REALIZADO(UNIDADE) = 2.550									
08	243	0181 2078 0001	REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL, E SUAS FAMÍLIAS - REDE AQUARELA	1.142.500					
ATENDIMENTO REALIZADO(UNIDADE) = 2.550									
				5	OUTRAS DESPESAS	90	0	0101	112.500
				5	OUTRAS DESPESAS	90	2	3102	100.000

(Destinados R\$ 1.142.500,00 (um milhão cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) para realização de 2.550 atendimentos, ou seja, R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais) para realização de um atendimento.)

Ademais, deve ser resguardado o direito ao bloqueio de verbas do município caso o valor previsto não seja executado de forma voluntária pelo Município de Fortaleza, uma vez que nas ações que tem por objeto a prestação de fazer, o juiz poderá conceder tutela específica e determinar as providências que assegurem a obtenção do resultado objetivo, dentre elas o bloqueio de verbas, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, principalmente porque o valor requerido já está previsto na Lei Orçamentária Anual nº 16.170/2018.

4.1.1 DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DESTINADO PARA O PROGRAMA REDE AQUARELA

Como pode se ver abaixo na tabela a execução do rede aquarela explica o motivo do caos no enfrentamento a violência sexual contra a criança e o adolescente.

Atendimento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual - rede

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, 96– Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

32

aquarela:

ANO	SALDO INICIAL	SALDO ATUAL	EXECUÇÃO (R\$)	EXECUÇÃO (%)
2018 (Jan - 21 de Maio)	1.142.500,00	1.242.500,00	46.671,47	3,76%
2017	1.121.000,00	143.000,00	0,00	0,0%
2016	331.000,00	246.000,00	0,00	0,0%
2015	241.000,00	58.000,00	0,00	0,0%
2014	177.778,00	128.778,00	0,00	0,0%

Desta forma, deve haver a correção destes dados com a recomposição dos valores.

4.2 DA APRESENTAÇÃO DE PLANO QUE ATINJA TODAS AS ÁREAS DA CIDADE DE FORTALEZA-CE

Atualmente o Programa Rede Aquarela conta com 04 equipes para desenvolver o trabalho proposto, dentre elas está a Equipe Aquarela/Atendimento Psicossocial que é responsável pelo atendimento e acompanhamento sistemático às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e seus familiares.

Como exposto, a citada equipe conta com apenas 01 advogada, 04 psicólogos, 02 assistentes sociais, 02 educadores, 01 agente administrativo, 01 supervisor e 01 coordenador e por conta do número reduzido de profissionais só atende às Regionais III, IV e V, ficando as Regionais I, II e VI descobertas pelo atendimento.

As regionais não atendidas pela Rede Aquarela tem suas demandas atendidas pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, conforme já demonstrado no ponto 2 deste tópico, porém o atendimento prestado nos Centros não é individualizado e especializado, sem qualquer estrutura de apoio às vítimas e familiares, se



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

33

resume à encaminhamentos, na maioria das vezes para atendimento psicológico em serviços de Universidades em Fortaleza onde estagiários são encarregados dos procedimentos, gerando atendimento inadequado, diferente do que deveria ser realizado pela Rede Aquarela. Assim, conforme já foi mencionado, além de, em tese, não ter atribuição de realizar atendimento a infantes vítimas de abuso/exploração sexual, não tem um fluxo consolidado e nem possui estrutura para isso.

Por todo o exposto, é perceptível a necessidade de elaboração de plano de atendimento, prestado pela Rede Aquarela, que atinja todas as regionais e áreas periféricas da cidade de Fortaleza, de modo que o atendimento seja feito de forma sistemática, com atendimentos mensais, quinzenais, semanais ou como frequência até menor.

5. DO DANO MORAL COLETIVO

Com todo o exposto até o momento restou claro que a omissão deliberada em não se aplicar os recursos devidos, em não investir outros recursos necessários e em todos os demais pontos apontados que houve um dano material e um dano moral para cada pessoa que deixou de ser atendida ou o o foi de forma insatisfatória pelo Poder Público, *in casu* o município de Fortaleza. O dano moral coletivo da mesma forma restou configurado da mesma forma. O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, consagrou a possibilidade de indenização por dano moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O texto em si não restringe a possibilidade ao dano moral individual, viabilizando a aplicação de dano moral coletivo, que pode ser classificado como a violação de valores coletivos, uma lesão na esfera moral da sociedade, quando o dano ultrapassa a esfera individual.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

34

Na mesma linha Constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 208, assegura ao Ministério Público o direito de ajuizar ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes a diversos interesses individuais, difusos ou coletivos.

Em acórdão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento do Dano Moral Coletivo constou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por *bullying*. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude

Rua Monteiro Lobato, 96– Fortaleza/CE – 85 3472-1267 – 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

35

indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8 .Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1517973 PE 2015/0040755-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

Como se vê no acórdão, isto em se tratando de programa televisivo que expõe crianças e adolescentes, o que se dizer então da ausência de aplicação de recursos orçados e, pior, quando a demanda existente é provada e pode ser percebida com o simples andar pelas ruas ? É notório que todos os problemas percorridos no âmbito da presente ação trouxeram danos praticamente irreversíveis às crianças e adolescentes desamparados em um momento de tamanha vulnerabilidade, o sofrimento humano causado é quase imensurável e o dano moral, apesar de não repor tamanha perda, será parte de uma reparação mínima, convertida em prol daqueles que ainda precisam de apoio.

O valor determinado à título de dano moral deverá ser revertido para o Fundo da Infância Municipal, sendo seus recursos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como determina o artigo 13 da Lei 7347/85.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

6. DAS RESPONSABILIDADES

Preliminarmente, resta esclarecer que o **DOLO É MANIFESTO** e não pode ser afastado, uma vez que os fatos são públicos e notórios, sendo de responsabilidade do Prefeito do Município de Fortaleza, do Secretário municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS) e da Presidente da Fundação da Criança e Família Cidadã (FUNCI), o que será devidamente elucidado a seguir.

6.1 DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

Conforme exposto, verifica-se que a situação chegou a um nível que exige providências imediatas do poder no público municipal na consecução de medidas que,



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

36

efetivamente, corroboram à prevenção e ao combate do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Fortaleza.

De fato, o Município de Fortaleza apresentou **gestão ineficiente e ineficaz** em relação a isso, uma vez que os problemas se reproduzem a cada ano, e os dados (os poucos e desconstruídos que se têm) apresentados são cada vez mais assustadores.

Vale ressaltar o histórico da problemática referente à execução prevista no orçamento público municipal em relação às políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes de Fortaleza, de acordo com a Nota Técnica nº 03/2015 do CEDECA (fls. 262-267).

Ademais, **é inaceitável que o programa Rede Aquarela funcione há uma década e não atenda todas as Regionais desta cidade, principalmente considerando a não aplicação integral do orçamento público municipal previsto em Lei.**

O que se observa é que, apesar da urgência do caso apresentado, as ações públicas desenvolvidas estão muito aquém do que seria necessário para a solução do problema.

Frisa-se que o Prefeito de Fortaleza tem conhecimento dos fatos e dos dados apresentados, pois, além de ser de conhecimento público e notório, inclusive veiculados na imprensa, o mesmo, em tese, participa de reuniões realizadas internamente acerca do assunto, ou, pelo menos, deveria ter ciência desses fatos.

Destarte, observa-se que o **Prefeito de Fortaleza tem-se mantido omissos** quanto às providências a serem efetivadas na prevenção e enfrentamento da violência sexual infantil, bem como em relação ao atendimento e acompanhamento das vítimas, somado a não execução da verba orçamentária prevista, configura **improbidade administrativa por omissão deliberada em não fazer. O dolo é claro e manifesto.**

Portanto, o chefe do Poder Executivo Municipal tem atuado contrariamente nesse sentido, quando **permite o contingenciamento ou mesmo a não execução da verba orçamentária prevista legalmente**, o que demonstra que, apesar da propaganda que se faz pelo Governo Municipal, **a temática infantojuvenil NÃO É PRIORIDADE para o**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

37

MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em contrariedade à garantia constitucional inserta no art. 227.

6.2 DO SECRETÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CE

Observa-se que, a despeito do cenário insustentável que se desenha, principalmente por se tratar de um assunto tão sensível, o Município de Fortaleza, por meio da Pasta da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), por nítida e grave ineficiência administrativa, **foi incapaz de adotar medidas resolutivas** no sentido de definir metas e projetos, bem como garantir recursos para prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nesta cidade.

Cumprе salientar que o Secretário tem ciência dos fatos e dos dados apresentados, inclusive foi realizada audiência com este signatário nesse sentido, conforme fl. 259.

Desse modo, considerando as irregularidades de toda ordem, é notório que o maior problema enfrentado pela rede de prevenção e combate à violência sexual infantil decorre da gestão administrativa do Município de Fortaleza, **que não adota medidas efetivas para garantir adequado o atendimento e o acompanhamento devido a todos os infantes vítimas.**

Frisa-se que a FUNCI (programa Rede Aquarela) e os CREAS, órgãos que atendem e acompanham casos de violência sexual infantojuvenil, são vinculados a esta Secretaria, sendo de responsabilidade do Secretário os problemas deste programa e dos CREAS, bem como as políticas públicas de prevenção e enfrentamento do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, **implicando na falta de planejamento e má gerência dos recursos públicos. O dolo, portanto, resta claro e manifesto.**

Destarte, em razão da inafastável responsabilidade do atual Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), deveriam ter sido adotadas as providências efetivas, como forma de prevenir e combater a violência sexual infantil, além da execução de políticas públicas efetivas para o atendimento e acompanhamento adequado das vítimas.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

38

Portanto, é notória que a atuação deste Secretário não confere efetividade ao mandamento constitucional que erige a prioridade absoluta na execução das políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes, de modo que tal **omissão desrespeita direitos fundamentais garantidos na Constituição da República e na Lei nº 8.069/90.**

6.3 DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ (FUNCI)

A Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI) é um órgão vinculado à Secretaria Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS), que tem como missão promover e executar políticas públicas de defesa e proteção integral de crianças e adolescentes, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme descrição no portal da Prefeitura de Fortaleza (acesso público).

Nesse sentido, as atividades se desenvolvem por meio dos programas Adolescentes Cidadão, Ponte de Encontro, Rede Aquarela e Plano Municipal pela Primeira Infância de Fortaleza (PMPIF), em todo o Município de Fortaleza.

Os programas da FUNCI trabalham com a identificação dos potenciais criativos e o estímulo à participação política e social de crianças e adolescentes, garantindo proteção aos meninos e meninas com direitos violados.

No caso destes autos, interessa a Rede Aquarela. Assim, em relação a este programa **não se observa, por parte da Presidente da FUNCI, o empenho em conseguir verbas, em executar as verbas previstas e em apresentar e efetivar melhorias nas atividades desempenhadas pelo referido programa.**

Portanto, é notória que a **atuação da Presidente corrobora com a omissão** do Prefeito de Fortaleza e do Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SDHDS). **O dolo, da mesma forma, é claro e manifesto.**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

39

DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre enfatizar que cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, direitos fundamentais, pondo-os a salvo de toda forma de **negligência, exploração e crueldade**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar**, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos **direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado**, por ação ou **omissão**, aos seus **direitos fundamentais**.

Nesse diapasão, é absurdo que as políticas públicas municipais relacionadas à prevenção ao combate a violência sexual de crianças e adolescentes, bem como concernente ao atendimento e acompanhamento das vítimas sejam ineficazes.

Ademais, a não execução do orçamento público municipal previsto em lei no que tange a temática, além de desrespeitar normas legais, viola sistematicamente direitos fundamentais infantojuvenis, mormente quando se demonstra que o que existe é insuficiente.

A atuação do poder público municipal, que deveria efetivar a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tem sido o grande problema para



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

40

efetivação dessas garantias, haja vista que o próprio poder público vem sendo o agente violador desses direitos.

Diante de todo o exposto, é imperioso que a Rede Aquarela, órgão especializado no atendimento e acompanhamento de vítimas da violência sexual infantil seja estendido as demais regionais, de forma que atinja toda a cidade, e que o programa seja aprimorado para que o atendimento seja digno e eficaz.

Para isto, é necessário, aplicação integral da verba prevista no orçamento público municipal, além de investimentos em políticas públicas eficazes relacionadas ao tema destes autos.

DA MEDIDA LIMINAR / TUTELA DE EVIDÊNCIA

Impõe-se, no caso *sub examine*, a concessão de medida de natureza liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), agora em consonância com as tutelas de urgência do Código de Processo Civil.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* claro e manifesto acima elencado e o *periculum in mora*, uma vez que em assim não agindo não se haverá a execução do orçamento previsto para o Rede Aquarela, hoje sucateado.

Pela falta de priorização na execução da verba prevista na Lei Orçamentária Anual do Município de Fortaleza, ano após ano, pelo investimento insuficiente no Programa Rede Aquarela, a rede de atendimento e assistência às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual resta prejudicada. Ademais, neste exato momento centenas de crianças e adolescentes estão sem atendimento, agonizando nas mãos de abusadores e exploradores sexuais. Os seus direitos ao mínimo estão sendo negligenciados e lhe gerando um dano irreversível.

As notícias frequentemente publicadas nos meios de comunicação, dados estatísticos e os fatos diariamente vivenciados pelas crianças e adolescentes em situação de violência sexual revelam o verdadeiro colapso da política de atendimento encabeçada pelo Prefeito Municipal, Secretário da SDHDS e da presidente da Funci do município de Fortaleza, o que se constata com a análise do único programa que visa cuidar da temática, o “Rede Aquarela”.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

41

Ademais, diversas outras situações de vulnerabilidade estão ocorrendo, como as crianças expostas nos sinais. Infelizmente as ações de campanha em *shoppings* não estão alcançando as crianças que precisam ser atendidas nas ruas. Infelizmente os grandes eventos realizados para a primeira infância no centro de eventos, com palestrantes estrangeiros com *buffet* caríssimo não são para as crianças objeto dos discursos.

Desta feita, mais do que em qualquer outra hipótese, a concessão de medida liminar, prevista na Lei de Ação Civil Pública e atualmente viabilizada pelo novo Código de Processo Civil por meio da tutela de urgência PARA EXECUÇÃO IMEDIATA DO VALOR PREVISTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - 2018, COM BLOQUEIO DE VERBAS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, rubrica Criação, produção e veiculação de ações do governo municipal, é medida que se impõem como forma de estancar minimamente os descabimentos da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Fortaleza, bem como a determinação de execução do previsto no orçamento para a rubrica criança e adolescente, especialmente na Funci e destinado para o Rede Aquarela.

É certa a necessidade de bloqueio de verbas públicas para garantir a execução do orçamento do Programa Rede Aquarela. Quanto a possibilidade de bloqueio o STF (RE 607.582) e STJ (Resp 1.069.810) já o reconheceram para medicamentos, de outras verbas, quanto mais no programa específico que possui rubrica e orçamento, mas que não é executado, ademais deve-se resguardar os valores pretéritos. Nestes julgamentos houve submissão à Repercussão Geral, bem como ao controle dos Recursos Repetitivos. O anterior art. 461, § 5º do Código de Processo Civil de 1973 atualmente é analisado a luz do art. 497 e 301, do Código de Processo Civil de 2015.

Importante ressaltar que a Jurisprudência vem se solidificando no sentido de que é perfeitamente possível tal bloqueio, quando da inércia do ente estatal na disponibilização do tratamento, por ser este o meio mais eficaz de realização e efetivação do direito do cidadão.

Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. **2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado.** O objetivo é



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

42

garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

Também:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado. **3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.** 4 - Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

Ainda:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO EM REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. IMPRESCINDIBILIDADE. [...] MULTA COMINATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELA MEDIDA DE SEQUESTRO DE VALORES CORRESPONDENTES AO CUSTO DA CONTRATAÇÃO. PROVIDÊNCIA QUE SE APRESENTA MAIS APTA À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

43

EDUCAÇÃO ESPECIAL. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. MEDIDA ASSECURATÓRIA QUE MELHOR SE ADEQUA AO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 5º, DO CPC/73. A imposição de bloqueio ou sequestro de verbas públicas apresenta-se mais apta à garantir o cumprimento da determinação judicial de contratação de professor auxiliar pelo Poder Público, na medida em que, mesmo não atendido o comando, o sequestro de valores será suficiente para a agasalhar a pretensão do necessitado e garantir, de forma eficaz, o seu direito à educação especial, enquanto que a multa cominatória raramente atingirá a finalidade da decisão, senão por vontade do próprio demandado. [...] (AC n. 0009747-91.2012.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 13/9/2016).

Os requisitos de tutelas emergenciais e, portanto, liminares estão presentes, não obstante a mera evidência já autorizaria. O *fumus boni iuris* está caracterizado pelos atos praticados e acima descritos, que evidenciam conduta incompatível com a função social do Programa Rede Aquarela, com responsabilidade solidária do Prefeito de Fortaleza, Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e Presidente da FUNCI, por violarem diversos direitos fundamentais básicos, como descrito.

O *periculum in mora*, ou seja, o perigo na demora da decisão de mérito da presente ação evidencia-se diante do risco de outras lesões aos jurisdicionados, especialmente as crianças, adolescentes e seus familiares que precisam de atendimento capacitado, estruturado e acessível.

DO VALOR DA CAUSA

A presente Ação Civil Pública enseja pedidos cumulados para obtenção do resultado prático que solucione a atual situação do Município de Fortaleza com relação ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Desta feita, o valor da causa, conforme Art. 292 do Código de Processo Civil deverá corresponder à soma dos valores de todos os pedidos.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

44

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Considerando os pedidos efetuados no tópico seguinte deve constar no cálculo o valor previsto na LOA 2018 para o programa Rede Aquarela, R\$ 2.969.128,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil reais e cento e vinte e oito centavos).

Também, deverá ser utilizado no cálculo os valores previstos em Lei Orçamentária para o Atendimento Psicossocial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, não executados (0,0%) nos anos de 2014/2015/2016/2017.

Por fim, quanto à cumulação do dano moral, em virtude do dano gerado tanto efetivo quanto em potencial, entende-se justo que o mesmo seja arbitrado em valor igual ou superior ao orçamento previsto inicialmente para o Programa Rede Aquarela no ano de 2018.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a ilegalidade da não execução do orçamento previsto, omissão dos gestores, bem como os danos decorrentes deste comportamento, sendo que a omissão no cumprimento de garantir a proteção de crianças e adolescente vítimas de abuso/exploração sexual no município de Fortaleza implica ofensa aos princípios da administração e causa prejuízo ao erário, fatos praticados pelo requerido Sr. **ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**, Prefeito do Município de Fortaleza-CE, **ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA**, Secretário dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Município de Fortaleza-CE (SDHDS), e a Sra. **TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE**, Presidente da Fundação da Criança, requer-se:

a) a concessão de tutela de urgência de natureza liminar (Código de Processo Civil e Lei de Ação Civil Pública), com fundamento no art. 300 do NCPC para que seja determinado o bloqueio dos valores da rubrica de Propaganda Institucional, quer seja a de Criação, produção e veiculação de ações do governo municipal, como forma de garantir a execução da rubrica do orçamento destinado a Funci e em especial para o Programa Rede Aquarela, considerando que nos anos anteriores isto não ocorreu. Ademais, requer-se cumulativamente a determinação de que seja executado e comprovado nestes autos a rubrica



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

45

do orçamento destinado a Funci e em especial para o Programa Rede Aquarela, caso não ocorram os repasses ao respectivo programa que seja determinada multa diária, não inferior a 10% do montante da verba anual destinada pela LOA 2018 para o programa Rede Aquarela, nos termos do art. 497 c/c art 297 do NCPC, valor que deverá ser depositado no Fundo da Infância e Adolescência de Fortaleza, de gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA/COMDICA);

b) notificação dos requeridos, para, caso desejem, apresentem manifestação escrita, no prazo de 15 dias;

c) sejam os promovidos citados e intimados, após o recebimento da presente petição inicial, para, incluindo o município de Fortaleza, querendo, oferecer contestação, nos prazos legais, cada qual conforme a determinação processual civil específica, sob pena dos efeitos da revelia, conforme Código de Processo Civil;

d) a confirmação dos efeitos tutela de urgência de natureza liminar (Lei de Ação Civil Pública) com o fim de que os referidos recursos sejam disponibilizados, transferidos, para o programa Rede Aquarela, rubrica do orçamento destinado a Funci e em especial para o Programa Rede Aquarela;

e) citação e intimação do Município de Fortaleza, na pessoa de seu Procurador-Geral, para os fins do art. 17, § 3.º da lei 8.429/92;

f) realização, se necessário, de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** indica a produção de prova testemunhal, pericial e de depoimento pessoal dos requeridos; e

g) ao final, sejam julgados **procedentes** os pedidos para, dentro do critério de razoabilidade estipulado no parágrafo único do art. 12 da lei 8.429/92, condenar os requeridos Srs. **ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA** e a Sra. **TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE**, a recomposição dos valores constantes do orçamento do programa rede aquarela e não aplicados desde o primeiro mandato da gestão atual, com o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, ou de 3 (três) a 5 (cinco) em caso de comprovado ofensa somente aos princípios, pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano e/ou cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

46

ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

h) condenar o município de Fortaleza solidariamente a recompor o que foi orçado e não executado na rubrica do programa rede aquarela, desde o primeiro mandato do prefeito Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra;

i) Ao final, confirme e determine a aplicação dos valores bloqueados das VERBAS DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, rubrica Criação, produção e veiculação de ações do governo municipal, e destine os seus valores para o pagamento do que não foi executado nos anos anteriores no programa rede aquarela;

j) condenar o município de Fortaleza a realizar e apresentar no prazo a ser fixado por V. Exa. um plano municipal de combate ao abuso e exploração sexual, com o objetivo de ampliar o programa rede aquarela e o atendimento de toda a demanda reprimida exposta, com previsão para outras que porventura se manifestem decorrentes do início dos trabalhos efetivos, com a respectiva previsão orçamentária;

k) condenar subsidiariamente os requeridos e o município de Fortaleza em danos morais coletivos a serem arbitrados por V. Exa. não sendo inferior ao valor do orçamento para o programa Rede Aquarela previsto na Loa de 2018;

l) oficie-se ao Município de Fortaleza para que comprove o valor percebido a título de remuneração dos requeridos (prefeito, secretário e presidente da funci), com o fim de se averiguar os valores dos subsídios dos promovidos para o fim de aplicação da multa civil suso mencionada;

m) requer-se a dispensa do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, e de eventual condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da lei 7.437/85;

n) sejam as intimações da presente ação dirigidas à 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, situada na Rua Monteiro Lobato, nº 96, Bairro de Fátima, nesta capital, ou ao endereço eletrônico 6prom.infancia@mpce.mp.br;



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

47

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.809.034,00 (sete milhões, oitocentos e nove mil e trinta e quatro reais).

Termos em que pede e espera deferimento.
Fortaleza, 18 de maio de 2018.

Luciano Tonet
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Renan Magalhães - Contador, especialista em orçamento público que atua junto ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), com endereço profissional na Rua Deputado João Lopes, nº 83, Centro, Fortaleza-CE, CEP:60060-130;
2. Francimara Carneiro - Coordenadora Executiva do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA), com endereço profissional na Rua Deputado João Lopes, nº 83, Centro, Fortaleza-CE, CEP:60060-130;
3. Larissa Gaspar - Vereadora do Município de Fortaleza, com endereço funcional na Rua Thompson Bulcão, nº 830, Patriolino Ribeiro, Fortaleza-CE, CEP:60810-460;
4. Professor Fernando José Pires de Sousa - Coordenador do Observatório de Políticas Públicas da Universidade Federal do Ceará, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, nº 750, Quadra da FAGED - Prédio do NUPER, Campus do Pici - UFC;
5. Professora Ângela de Alencar Araripe Pinheiro - Integrante do Núcleo Cearense de Estudos e Pesquisas sobre a Criança (NUCEPEC/UFC), com endereço profissional na Avenida da Universidade, nº 2762, Centro de Humanidades 2 - UFC, Benfica, Fortaleza-CE, CEP: 60020-181;
6. Renato Roseno de Oliveira - Deputado Estadual do Ceará, com endereço funcional na Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-CE;

6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude
Rua Monteiro Lobato, 96- Fortaleza/CE - 85 3472-1267 - 6prom.infancia@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FORTALEZA-CE

48

7. Blenda Nylmeia Almeida - Coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Luciano Cavalcante - Regionais II e IV, com endereço profissional na Avenida Thompson Bulcão, nº 853, Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE;
8. Tiago Simões Ferreira - Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar III, com endereço profissional na Rua Silveira Filho, nº 935, João XXIII, Fortaleza-CE;
9. Stela Fernandes de Andrade - Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar IV, com endereço profissional na Rua Padre Ambrósio Machado, nº 625, Parreão, Fortaleza-CE;
10. Angélica Leal de Oliveira - Diretora de Proteção Integral (DIPRI) da Fundação da Criança e da Família Cidadã, com endereço profissional na Avenida Pontes Vieira, nº 1091, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60010-690.